



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.845 - RS (2011/0205605-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEDINA VASQUES BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMULAÇÃO DE DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo precedentes desta Corte, é possível o pagamento cumulado dos juros sobre capital próprio e dividendos, pois ambos decorrem do direito à subscrição de ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e exercícios a que têm direito os acionistas.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC). Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC) nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.845 - RS (2011/0205605-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Brasil Telecom S.A. interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria proferida às fls. 834/835.

Insiste a agravante na tese de violação do artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249/95.

No tocante ao artigo suprarreferido, afirma que sempre ficou ao alvedrio da empresa o pagamento dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio e que em nenhum momento deu a entender que o critério de pagamento no qual há cumulação entre ambos foi o adotado pela companhia telefônica.

Assevera ser impossível a cumulação dos dividendos com os juros sobre capital próprio, tendo em vista estes serem espécie daqueles. O deferimento de ambos, sustenta, acarretaria enriquecimento sem causa da outra parte, pois haveria pagamento em duplicidade.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.845 - RS (2011/0205605-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a presente insurgência.

Na esteira dos precedentes colacionados na decisão ora agravada, este Tribunal Superior entende que é possível a cumulação dos dividendos com os juros sobre capital próprio, pois ambos decorrem do direito à subscrição de ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e exercícios a que têm direito os acionistas.

Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a alinhar:

"Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prolatado em ação de cobrança relativa à subscrição suplementar de ações pelo descumprimento do contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A – CRT, sucedida pela Brasil Telecom S/A.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado (fl. 438):

'APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO.

PRESCRIÇÃO. Rege-se pelos artigos 177 do Código Civil de 1916 ou 205 do Código Civil de 2002. Relação jurídica de natureza pessoal, conforme entendimento assente na jurisprudência do e. STJ. Inaplicável ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofensa não caracterizada.

SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. BALANCETES. TELEFONIA FIXA E MÓVEL. Apuração com base no balancete da Companhia, realizado quando do aporte do capital, considerando-se o mês em que o subscritor efetuou o pagamento da quota única ou da primeira parcela. Súmula 371, STJ.

CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PECÚNIA. Impõe-se utilizar o valor do fechamento da cotação das ações na Bolsa de Valores na data do trânsito em julgado da condenação tanto para as ações da CRT, como da Celular CRT, aplicando-se, a partir daí, o IGP-M.

DIVIDENDOS. Os dividendos decorrem do reconhecimento da diferença do número de ações e sobre tal montante devem ser calculados, sendo devidos, desde a data da integralização até o protocolo do requerimento do cumprimento de sentença.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. Pedido expresso do demandante na exordial. Parcela devida por ser espécie do gênero remuneração dos acionistas.

COEXISTÊNCIA DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. Inexiste óbice a que essas remunerações coexistam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se assim previsto no Estatuto, caso dos autos.

PREQUESTIONAMENTO. Relegada a análise do pedido, pois não é a apelação a via processual adequada a tanto.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.'

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Defende-se no especial a reforma do acórdão recorrido quanto à possibilidade de cumulação dos dividendos com juros sobre capital próprio.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Este Tribunal, interpretando o art. 202 da Lei 6.404/76, entende que, havendo previsão estatutária, é possível o pagamento cumulado dos juros sobre capital próprio com dividendos, pois ambos decorrem do direito à subscrição de ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e exercícios a que têm direito os acionistas. Neste sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE.

1. A 2ª Seção do STJ entendeu ser possível a cumulação da indenização relativa aos juros sobre o capital próprio com os dividendos, já que também decorrentes do direito de subscrição complementar das ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e nos exercícios em que a eles fizeram jus os acionistas, nos termos Estatuto da Companhia e do disposto no art. 202, da Lei 6.404/76 (REsp. 1112717/RS, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 11.12.2009). (...)

(AgRg no Ag 1015101/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PREVISÃO ESTATUTÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1228248/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, 'b', do CPC)."

Tendo em vista que o agravo é manifestamente infundado, porque contrário à jurisprudência consolidada de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção deste Superior Tribunal, resta caracterizado seu intuito procrastinatório e, em consequência, autoriza-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.080.416/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 30/8/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.186.632/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 29/4/2011; AgRg no REsp 1.128.378/RS, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 9/5/2011, e AgRg no REsp 1.225.528/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2011, DJe 23/3/2011.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento da quantia imposta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0205605-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 85.845 / RS**

Números Origem: 110700886277 70042986653 70044065993 8862717320078210001

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEDINA VASQUES BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEDINA VASQUES BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC) nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.